

Ao

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**

**PROCESSO LICITATÓRIO F.M.S Nº 002/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Objeto: "1.1 A presente licitação tem como objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS QUE IRÃO COMPOR UM NOVO APARELHO DE RAIOS X PARA UTILIZAÇÃO NO HOSPITAL SÃO LUCAS. CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I A ESTE EDITAL".

A/C: SR. VILSON MARCOS FERNANDES - PREGOEIRO

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, vem na forma da Legislação Vigente impetrar IMPUGNAÇÃO contra o edital de licitação acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 2.1 do Edital, a impugnação deve ser realizada até 2 (dois) dias antes da data de abertura, vejamos:

"2.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e providências, protocolando o pedido até 02 dias úteis do recebimento da proposta ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, na Prefeitura Municipal de Major Vieira sito, Travessa Otacílio Florentino de Souza, 210, Centro de Major Vieira – SC, cabendo ao Setor Jurídico decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte quatro) horas."

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas,

impedindo a livre concorrência e conseqüentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – SISTEMA DE RAIOS X, conforme segue abaixo.

ALTERAR DE:

- Possuir configuração compacta, permitindo instalação em locais com espaço mínimo, com gerador acoplado embaixo da mesa de exames / O gerador de raios X deve ficar embutido embaixo da mesa de exames;
- A mesa de paciente deve possuir uma trava mecânica para possibilitar a parada do tampo no centro da gaveta porta cassete automaticamente, centralizando desta forma sua posição em relação ao tubo e detector;
- TUBO DE RAIOS X: 150/30/50150 kV (tensão nominal da cúpula e do Tubo inserido);
- Capacidade mínima de carga de 100kg para carga pontual ou 150kg para carga distribuída.

PARA:

- Possuir configuração compacta, permitindo instalação em locais com espaço mínimo, com gerador acoplado embaixo da mesa de exames ou em parede próxima ou chão/ O gerador de raios X deve ficar embutido embaixo da mesa de exames ou em parede próxima ou chão

JUSTIFICATIVA: A adequação permite a inclusão de um número maior de candidatos, sem ferir a lei da livre concorrência. A posição do gerador ao fixá-lo na parede necessita-se de estrutura adequada para sustentar o equipamento e que esta parede tenha qualidade suficiente para tal função. Sob a mesa de exames pode ocasionar interferência sobre equipamentos cardiológicos (Ex.: marca passo), devido aos efeitos eletromagnéticos do gerador abaixo do paciente. A inclusão do item (chão) garante segurança durante a produção de raios-x, devido ao seu tamanho reduzido, não interfere na movimentação da sala (Ex.: trânsito de profissionais e equipamentos para monitoramento do paciente), preserva a saúde de operador e paciente, sem gerar custos extras de instalação, onerando cofres públicos.

- A mesa de paciente deve possuir uma trava mecânica para possibilitar a parada do tampo no centro da mesa. Centralização da gaveta porta detector de forma manual, centralizando desta forma sua posição em relação ao tubo (conforme necessidade do operador).

JUSTIFICATIVA: A adequação permite a inclusão de um número maior de candidatos ao certame, visto que a centralização do detector na gaveta será conforme necessidade do operador baseado no exame solicitado e incidência radiológica à ser realizada. A alteração exclui a característica de direcionamento, tornando o futuro edital abrangente.

- TUBO DE RAIOS X: 40 a 150 kV

JUSTIFICATIVA: A adequação possibilita fácil interpretação do candidatos para correta oferta de seus equipamentos (melhor configuração). A faixa de kV sugerida juntamente com as demais características elétricas, atenderá perfeitamente a rotina de trabalho, sem causar limitações durante o preparo das exposições radiográficas aos mais variados biotipos de pacientes.

- Capacidade mínima de carga de 100kg para carga pontual ou 150kg para carga distribuída uniformemente.

JUSTIFICATIVA: O equipamento ofertado suporta 150 kg distribuídos de forma uniforme e 135 kg com paciente. Entendemos que será atendido, uma vez que não há menção sobre a distribuição uniforme ou em contato com o paciente.

RETIRAR:

- Deve possuir um dispositivo montado em parede alinhado com a mesa. Usado para as exposições em projeção de feixe de raios horizontais. Permitir a utilização de chassis de 13 x 18 cm até 43 x 43 cm. Possuir amplo percurso vertical para maior alcance dos membros inferiores;

JUSTIFICATIVA: Visto que será adquirido um aparelho de raios-x digital (última tendência do mercado), não há a necessidade de dispositivos serem inclusos à parte da configuração dos atuais equipamentos presentes no mercado. Essa característica pertence a equipamentos analógicos, onde havia a necessidade de outros recursos para realização de determinados exames. Hoje esta configuração está ultrapassada, pois o equipamento ofertado, possibilita a realização de imagens longas através de software de reconstrução (Ex.: Escanometria, MMII, entre outros), sem a necessidade de acessórios para a realização dessas imagens. Um recurso benéfico para operador (fácil manuseio), paciente (redução de dose, pois são utilizadas poucas exposições radiográficas) e médicos que confeccionam os laudos dessas imagens (qualidade óptica).

Solicitação de Esclarecimento (01):

Descritivo: Detector de painel plano sem fio projetado para sistemas radiográficos digitais. Deve ajustar bandejas padrão de 14" x 17" e sua comunicação sem fio permitir a fácil migração entre as aplicações de mesa, acima da mesa, suporte de tórax e carrinho móvel.

Questionamento: O termo "carrinho móvel" seria de suma importância especificar, pois o detector será possível utilizar dentro de sala de exames sem nenhuma limitação porém, para utilizá-lo fora dessa estrutura, uma configuração deverá ser ofertada para tal. Essa elucidação será benéfica a todos.

Solicitação de Esclarecimento (02):

Descritivo: receptor deve permitir a integração direta em sistemas existentes.

Questionamento: O termo "sistema existentes" deverá ser comentado de uma forma mais específica, para que os candidatos entendam e atendam as necessidades do órgão. O detector estará configurado para ser utilizado no equipamento de raios-x ofertado. Qualquer outra aplicação que o órgão necessite, esta deverá ser apontada de forma objetiva e detalhada, para que não haja interpretações errôneas.

Solicitação de Esclarecimento (03):

Descritivo: funcionar com pontos de acesso disponíveis comercialmente ou como stand-alone.

Questionamento: Uma vez que os detectores trabalham com pontos de acesso proprietários (apenas conexão), qual seria a aplicação dessa solicitação? Sugere-se a exclusão do item, para abranger um número maior de competidores ao certame e não caracterizar a utilização de termos encontrados em catálogos comerciais.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão, as alterações promoverão a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho sócio econômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço.

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

Artigo 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifos nossos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.¹ E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, traz expressa vedação de marca específica:

Nesse sentido, o artigo 7º, § 5º da 8.666/93, traz ainda a vedação de marca específica:

É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos nossos)

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.

O doutrinador Marçal Justen Filho² destaca também que “O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias” (SIC)

Portanto, o Administrador Público responsável pela Cotação Prévia Preço nº 002/2019, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

- a)** Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: *(i)* Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e *(ii)* Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- b)** De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 26 de outubro de 2020.

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA

² MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.